

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em 05/06/2024
[Assinatura]
Assessor da Mesa

PROJETO DE LEI Nº 368/2024

ESTADO DO PARÁ Assembleia Legislativa
1- AS SRC/SAM, para atuar e publicar;
2- AS comissões de:
C.F.F.F.
C.F.F.O.
Dir. Henrique
EM 05/06/24

Institui a “Carteira Digital Unificada da Pessoa com Doença Neurodegenerativa, com Deficiência, Síndrome ou Transtorno” no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ institui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira Digital Unificada da Pessoa com Doença Neurodegenerativa, Deficiência, Síndrome ou Transtorno com validade em todo o território do Estado do Pará.

§1º Poderão obter a Carteira Digital Unificada, aqueles que são portadores de deficiência física, mental, auditiva, visual, os portadores de doença neurodegenerativa, síndrome, portadores de transtorno, todos estes sendo reconhecidos por sua classificação através do Código Internacional de Doenças – CID.

§2º A Carteira Digital Unificada que trata esta Lei não substituirá a carteira de identidade RG para outros fins dos quais não estejam expressos nesta Lei.

§3º A Carteira Digital Unificada é suficiente para comprovar a condição do portador para todos os efeitos legais.

Art. 2º A carteira disposta no art. 1º garantirá à pessoa diagnosticada a identificação, atenção integral, e o pronto atendimento de acesso nos

[Assinatura]



serviços públicos e privados, em especial nas áreas da saúde, da educação e da assistência social.

Art. 3º A Carteira Digital Unificada será facultativa, e não excluirá do interessado o direito de comprovar sua condição por outros meios.

Art. 4º A Carteira Digital Unificada conterà as seguintes informações:

- I. Identificação pessoal da pessoa portadora, podendo incluir a critério do portador, seu nome social;
- II. Foto;
- III. Identificação do representante legal, tutor ou curador;
- IV. CID e nomenclatura da condição de saúde;

Art. 5º O portador somente poderá ser submetido a exames médicos suplementares nas seguintes hipóteses:

- I. Renovação de dados relacionados à condição de saúde a que refere a carteira;
- II. Fruição de benefício de reserv de vagas em certames públicos, desde que haja previsão específica no respectivo edital;
- III. Percepção de benefícios de caráter tributário ou pecuniário, desde que haja previsão específica;

Art. 6º O sistema informatizado da Carteira Digital Unificada emitirá alerta com notificação, quando houver necessidade de atualização dos dados referente à saúde do portador.

Art. 7º Para a emissão da Carteira Digital Unificada, será realizado o cadastro específico, o qual poderá ser estabelecido pelo do órgão de saúde respectivo no Estado do Pará.

Art. 8º A Carteira Digital terá sua autenticidade verificada em endereço eletrônico criado para esta finalidade.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda.

Belém, de junho de 2024.



AVEILTON SOUZA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A carteira digital unificada visa à facilitação da identificação da pessoa com doença neurodegenerativa, com deficiência, síndrome ou transtorno para dispor mais rapidamente da efetivação dos seus direitos. A saber, que deficiência pode ser visível ou não, a carteira cumprirá um papel de facilitador diário no acesso aos serviços prioritários e no enfrentamento de desafios através da atenção especial.

É um meio de identificação que proporcionará o atendimento adequado e evitará constrangimentos comuns àqueles que possuem deficiências ou doenças não visíveis.

Destarte, outro fator importante é o fácil acesso proporcionado pelo sistema eletrônico, podendo ser utilizado a qualquer momento pelo beneficiário.

Segundo os dados de 2019 da Pesquisa Nacional de Saúde do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística cerca de 8,2% das pessoas do Estado possuem algum tipo de deficiência, essa porcentagem é equivalente a 710 mil pessoas com deficiência em todo o território paraense. Serão, portanto, 710 mil pessoas que poderão contar com a facilitação de serviços em decorrência da carteira digital unificada, dispondo de seus direitos ao “clique” no celular, ou seja, será uma forma segura e prática de exercer seus direitos.

Diante da demonstração dos benefícios sobreditos, entende-se a presente propositura como um importante instrumento de acessibilidade para o Estado do Pará e dada sua importância se apresenta o presente Projeto de Lei para apreciação deste Parlamento.


AVEILTON SOUZA
Deputado Estadual